

# **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2011**

Altera o art. 1.211-B do Código de Processo Civil e o art. 71 do Estatuto do Idoso, para fixar prazos para o julgamento dos processos judiciais em que figure maior de sessenta anos de idade ou portador de doença grave e para garantir a observância à prioridade de tramitação desses feitos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1.211-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 10:

**“Art. 1.211-B. ....**  
.....

§ 4º Nos feitos de que tratam os arts. 1.211-A a 1.211-C, a autoridade judiciária de primeiro grau deverá proferir decisão final no prazo máximo de dois anos, contados da data do respectivo ajuizamento.

§ 5º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de três meses, a contar da data de distribuição do processo no tribunal.

§ 6º Vencidos os prazos mencionados nos §§ 4º e 5º, a autoridade judiciária responsável não poderá exarar decisão em nenhuma outra ação ou recurso em tramitação no órgão jurisdicional em que atue.

§ 7º A vedação do § 6º não se aplica às ações constitucionais nem às tutelas de urgência.

§ 8º O órgão do Ministério Público ou qualquer das partes ou dos intervenientes poderão representar ao presidente do correspondente órgão jurisdicional colegiado contra o magistrado que comprovadamente tenha deixado de observar as regras de prioridade de tramitação constantes dos arts. 1.211-A a 1.211-C.

§ 9º Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para a apuração da responsabilidade do magistrado.

§ 10. Conforme as circunstâncias, o relator da representação poderá avocar os autos em que ocorreu a inobservância à prioridade de tramitação, designando outro magistrado para conduzir o processo e decidir a causa.” (NR)

**Art. 2º** O art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º-A a 1º-G:

“**Art. 71.** .....

.....  
§ 1º-A. Nos feitos de que trata este artigo, a autoridade judiciária de primeiro grau deverá proferir decisão final no prazo máximo de dois anos, contados da data do respectivo ajuizamento.

§ 1º-B. Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de três meses, a contar da data de distribuição do processo no tribunal.

§ 1º-C. Vencidos os prazos mencionados nos §§ 1º-A e 1º-B, a autoridade judiciária não poderá exarar decisão em nenhuma outra ação em tramitação no órgão jurisdicional em que atue.

§ 1º-D. A vedação do § 1º-C não se aplica às ações constitucionais nem às tutelas de urgência.

§ 1º-E. O órgão do Ministério Público ou qualquer das partes ou dos intervenientes poderão representar ao presidente do respectivo órgão jurisdicional colegiado contra o magistrado que comprovadamente tenha deixado de observar a prioridade de tramitação de que trata este artigo.

§ 1º-F. Distribuída a representação ao órgão competente, será instaurado procedimento para a apuração da responsabilidade do magistrado.

§ 1º-G. Conforme as circunstâncias, o relator da representação poderá avocar os autos em que ocorreu a inobservância à prioridade de tramitação, designando outro magistrado para conduzir o processo e decidir a causa.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Já hoje, o art. 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), assegura, em qualquer instância, prioridade na tramitação dos processos em que figure como parte ou interveniente processual maior de sessenta anos de idade. Essa norma, mais que corroborada, é estendida aos portadores de doença grave pelos arts. 1.211-A a 1.211-C do Código de Processo Civil.

Não obstante, conforme nos tem sido noticiado, muitos magistrados deixam de observar a regra, em alguns casos, possivelmente, em razão do assobreamento dos cartórios e varas judiciais sob sua tutela, fenômeno efetivamente comum no Judiciário brasileiro, mas frequentemente, é certo, em razão da mais repreensível displicência.

Sabe-se que, a fim de que uma norma legal se torne verdadeiramente cogente, revestindo-se de imperatividade, deve-se-lhe associar uma sanção. Conquanto a Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), prescreva, nos seus arts. 40 a 48, as penas disciplinares aplicáveis aos magistrados que não exercem devidamente sua função, isso é feito de modo apenas genérico. Vale dizer, tais penalidades acabam por não guardar relação direta com as possíveis violações perpetradas pelos próprios magistrados aos específicos dispositivos que tratam do processo e de sua tramitação.

Isso se afigura ainda mais grave quando aqueles que devem arcar com as consequências da negligência ou das violações perpetradas pelo magistrado são idosos ou portadores de doença grave, pois – falando de modo eufemístico – o tempo que lhes tenha sido dessa forma subtraído poderá, alfim, revelar-se de todo irrecuperável.

Ademais, apesar de a lei ter estabelecido a prioridade em questão, não discrimina prazos para o julgamento de tais processos, o que, na prática, não tem contribuído para que sua tramitação se abrevie de modo satisfatório. Por isso, também alvitram-se, nesta proposição, o prazo de dois anos, para o julgamento dessas ações em primeiro grau, e o de três meses, para as instâncias recursais.

Com a finalidade, portanto, de fixar tais prazos e de meramente explicitar o procedimento disciplinar a ser enfrentado pelo juiz ou

desembargador que ignorar a prioridade determinada em lei para as mencionadas classes de jurisdicionados, vimos apresentar este projeto de lei, para cuja aprovação esperamos granjear o franco apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador JOÃO ALBERTO SOUZA